



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 157-A, DE 2019

(Do Sr. José Nelto)

Dá nova redação ao caput do art. 64 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; tendo parecer da Comissão de Educação, pela rejeição (relator: DEP. TIAGO MITRAUD).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão

157
PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. José Nelto)

Dá nova redação ao caput do art. 64 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 64 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação nas referidas áreas ou em áreas a elas afins, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 7.014/2013, de autoria do ex-deputado federal Ademir Camilo. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“Considerando que o profissional Supervisor Educacional, para cumprir suas atribuições condizentes com a necessidade da Escola e de formação humana, tem na sua formação acadêmica com graduação em pedagogia, base nos fundamentos e pressupostos antropológicos, filosóficos, psicológicos, históricos e socioculturais, além dos didáticos metodológicos.

Necessário se faz entender que, formar um profissional de qualquer área de graduação superior posteriormente oportunizando um título de especialista da educação, apenas com pós-graduação "Latu-sensu" em Supervisão Educacional sem o curso de Pedagogia é negar a própria necessidade de uma boa formação integral e humana para os nossos alunos.

Podemos ver na prática que, articular um projeto educativo na escola que se pretende ser de qualidade, requer deste profissional Supervisor Educacional uma formação consistente, robusta e embasada nos pressupostos que antecedem a formação específica deste profissional.

Por isso defendemos que para exercer as funções dos profissionais da educação, conforme citado no art. 64, da LDB 9.394/96, este profissional tenha graduação apenas em Curso de Pedagogia para se tornar Especialista da Educação.

Nesta perspectiva, citamos o exemplo de que com a formação superior de Pedagogo não lhes cabe um título de Pós Graduação em Direito, Medicina ou Engenharia, por falta de base de formação geral. Assim, acreditamos que o supervisor pode ser o articulador da educação de qualidade, com os demais profissionais da Escola para a construção de um Projeto Político Pedagógico capaz de atender as reais necessidades da formação integral humana.”

Em momento oportuno fui relator deste Projeto de Lei na Comissão de Educação, no qual fiz alterações no texto, apresentando substitutivo pelos motivos aludidos abaixo:

“A intenção do Nobre Deputado Ademir Camilo é não permitir eventual dubiedade textual, pois o trecho “ou em nível de pós-graduação”, se observado este dispositivo específico de forma isolada, poderia significar que qualquer pessoa com título (caso do stricto sensu) ou certificação (caso do lato sensu) em nível de pós-graduação – em qualquer área do conhecimento, não necessariamente ligada à educação – poderia atuar profissionalmente nas áreas educacionais mencionadas: administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional...”

No entanto, a mera exclusão do texto proposto simplesmente impediria que pessoas com formação em nível de pós-graduação na área de Educação, mas que não tivessem curso específico de Pedagogia pudessem atuar nas áreas de administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional. A título de exemplo, se a alteração for convertida em norma legal, um psicólogo (cuja formação é obtida em curso superior de graduação em Psicologia) que tenha certificado de pós-graduação lato sensu em Psicopedagogia não poderá mais atuar como psicopedagogo ou como orientador educacional nas escolas de educação básica. Nota-se, portanto, como a modificação proposta provocaria distorções e causaria danos evidentes à possibilidade de recrutamento de pessoal especializado nas escolas de educação básica.”

Reapresentamos, portanto, a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

04 FEV. 2019

Sala das Sessões, de fevereiro de 2019.


Dep. José Nélio
Podemos/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VI
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

.....

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 157, DE 2019

Dá nova redação ao caput do art. 64 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relator: Deputado TIAGO MITRAUD

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 157, de 2019, de autoria do Deputado José Nelto, que “dá nova redação ao art. 64 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”.

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação, nos termos do art. 24, II, do RICD; e, nos termos do art. 54, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e segue tramitação sob regime ordinário.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição altera o art. 64 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, nº 9.394, de 1996) para acrescentar a

expressão “nas referidas áreas ou em áreas a elas afins”, oferecendo ao *caput* do dispositivo a seguinte redação:

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação nas referidas áreas ou em áreas a elas afins, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

O autor justifica que o objetivo geral da proposta é “não permitir eventual dubiedade textual, pois o trecho ‘ou em nível de pós-graduação’, se observado este dispositivo específico de forma isolada, poderia significar que qualquer pessoa com título (caso do *stricto sensu*) ou certificação (caso do *lato sensu*) em nível de pós-graduação – em qualquer área do conhecimento, não necessariamente ligada à educação – poderia atuar profissionalmente nas áreas educacionais mencionadas: administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional”.

Nossa compreensão vai em sentido contrário ao do autor da proposta: entendemos que a garantia da pluralidade de formações acadêmicas no ambiente escolar é interessante para o constante aprimoramento da educação brasileira. É mais que oportuno abrir a possibilidade de que essas funções do magistério na educação básica possam ser exercidas por profissionais de quaisquer formações em nível superior, a fim de que o que seja valorizado sejam as competências e experiências anteriores e assim possam efetivamente colaborar na transformação dos sistemas de ensino.

A finalidade da educação superior é estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo, formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua.

Nos termos do art. 43 da LDB, a finalidade da educação superior é suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os

conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração.

É justamente a necessidade de “formação integral e humana”, apreciada sob uma perspectiva mais abrangente, que justifica que a escola seja um ambiente de olhares profissionais diversificados, atuando com diferentes perspectivas e abordagens para lidar com os problemas complexos da atualidade. O escopo de atuação é enorme, vai de questões pedagógicas às relações sociais, de tecnologias e violências às demandas comportamentais e ambientais, entre tantas outras. As dimensões de complexidade e diversidade são justamente as duas faces mais desafiadoras das demandas cotidianas das equipes de gestão escolar.

Nesse sentido, reproduzimos aqui parte do parecer contrário à proposição original, apresentado pelo Deputado Diego Garcia nesta Comissão de Educação, em abril de 2015:

De fato, não há nenhuma razão para se impedir que um psicólogo ou filósofo, por exemplo, que pretenda se especializar em educação e que venha a fazer uma pós-graduação em “Docência e Gestão na Educação Básica” ou “Supervisão e Inspeção Escolar”, não possa atuar na área educacional nas funções elencadas no art. 64 da LDB.

Mesmo que a formação seja numa área diferente da de humanidades, a finalidade da educação superior é estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo, formando diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua. Nos termos do art. 43 da própria LDB, a finalidade da educação superior é suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração. Não são conhecimentos estanques, que não possam se comunicar. Pelo contrário, uma pessoa que resolve se especializar na área de educação, e possui uma formação básica em outra área, traz para o campo educacional sua visão interdisciplinar e suas vivências em outras áreas do conhecimento.

Ora, se a lei não proíbe aos que possuem formação superior nas diversas áreas que façam uma pós-graduação em

Supervisão e Inspeção Escolar, por exemplo, como poderia impedi-los de exercerem profissionalmente a carreira para a qual se qualificaram?

A forma como está a legislação permite àqueles que já possuem uma graduação, e que queiram trabalhar profissionalmente nessas áreas elencadas no art. 64, que se especializem num curso de pós-graduação e que possam enfim colaborar com a educação básica no nosso País. Ora, é um dos fundamentos da formação dos profissionais da educação, de acordo com parágrafo único, inciso III, da LDB, justamente o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades.

A Lei 12.014, de 2009, incluiu o inciso III ao art. 61 da LDB, para reconhecer como profissionais da educação escolar básica os trabalhadores em educação portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim, sem exigir uma graduação em Pedagogia.

Em suma, há diversos benefícios e oportunidades de trocas de conhecimento ao permitir que profissionais de diferentes áreas do conhecimento exerçam as funções de magistério fora de sala de aula elencadas no art. 64 da LDB. O próprio Paulo Freire, considerado por muitos um dos maiores educadores brasileiros, formou-se em Direito e estudou Filosofia da Linguagem, lecionando por muitos anos e formulando seu Método sem, no entanto, ter formação acadêmica em Pedagogia. Tenho certeza que muitos membros desta Comissão de Educação não gostariam de manter no texto da lei artigo que poderia ter impedido Paulo Freire de atuar no planejamento educacional ou em outras áreas pedagógicas das escolas.

Assim, propomos um substitutivo que dá nova redação a esse dispositivo, bem como a supressão do §1º do art. 67 da LDB, que o complementa. Essa última mudança se faz necessária porque a exigência de experiência docente como pré-requisito para o exercício das demais funções do magistério naturalmente vincula a formação em nível superior desses profissionais.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 157, de 2019, do Deputado José Nelto, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado TIAGO MITRAUD
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 157, DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para alterar o *caput* do art. 64 e suprimir o §1º do art. 67.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 64 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64 A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação ou de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.”

Art. 2º Suprima-se o § 1º do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado TIAGO MITRAUD
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 157, DE 2019

Dá nova redação ao caput do art. 64 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relator: Deputado TIAGO MITRAUD

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a discussão do parecer oferecido ao projeto de lei nº 157/2019, acatei a sugestão dos nobres pares, de modo a rejeitar o projeto de lei.

Por essa razão, a respeito das matérias concernentes à Comissão de Educação, vota-se pela rejeição do projeto de lei nº 157/2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **TIAGO MITRAUD**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215997628400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 157, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 157/2019, nos termos do Parecer do Relator com Complementação de Voto, Deputado Tiago Mitraud.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Dorinha Seabra Rezende - Presidente, Sóstenes Cavalcante, General Peternelli e Maria Rosas - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Átila Lins, Átila Lira, Bacelar, Bia Cavassa, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Eduardo Bolsonaro, Gastão Vieira, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Lídice da Mata, Liziane Bayer, Luisa Canziani, Luiz Lima, Luizão Goulart, Mariana Carvalho, Natália Bonavides, Paula Belmonte, Pedro Uczai, Policial Katia Sastre, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Marcivania, Professora Rosa Neide, Rafael Motta, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Zeca Dirceu, Angela Amin, Bira do Pindaré, Chris Tonietto, Delegado Éder Mauro, Diego Garcia, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Emanuel Pinheiro Neto, Felipe Rigoni, Ivan Valente, José Guimarães, José Ricardo, Leda Sadala, Leônidas Cristino, Marx Beltrão, Pedro Augusto Bezerra, Pedro Vilela, Professor Joziel, Professora Dayane Pimentel, Rogério Correia, Samuel Moreira, Sidney Leite, Silas Câmara, Soraya Santos, Vilson da Fetaemg e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2021.

Deputado PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Presidente

